

A PRISÃO PREVENTIVA E O PRAZO NO RITO ORDINÁRIO

Jussara Aparecida Batista¹
Lucas Augusto Tomé Kanna Vieira²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo demonstrar as peculiaridades do excesso de prazo na prisão preventiva no rito ordinário e os seus reflexos em nosso ordenamento jurídico. Para a compreensão dessa temática, inicialmente, realizou-se revisão de literatura a respeito do surgimento da prisão cautelar e sobre a evolução das legislações que fundamentam a prisão preventiva em nosso ordenamento jurídico. Especificamente, objetivou-se também a realização de uma análise a respeito desse tema em decisões recentemente proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Para tal, a metodologia de trabalho adotada consistiu na elaboração de uma pesquisa bibliográfica com fundamento em doutrina já publicada e na jurisprudência recentemente proferida a respeito dos reflexos do excesso de prazo na prisão preventiva em nosso ordenamento jurídico. Diante do exposto, foi possível concluir que o Poder Judiciário realiza a análise do caso concreto sempre pautando-se pela legislação e pelo princípio da razoabilidade a fim de impedir o constrangimento ilegal do direito do réu, mas aceitando como justificáveis as prorrogações do prazo da prisão preventiva quando ocasionadas pela complexidade, necessidade e peculiaridades do contexto em que a conduta praticada pelo agente estiver inserida.

Palavras-chave: Direito Penal. Prisão Preventiva. Rito Ordinário.

INTRODUÇÃO

Este artigo científico tem como tema o prazo na prisão preventiva, sendo assim, o objetivo geral deste trabalho é demonstrar as peculiaridades do excesso de prazo na prisão preventiva e os seus reflexos no ordenamento jurídico.

A prisão preventiva conceitua-se como a prisão decretada para garantir a ordem pública e econômica e com o fim de assegurar a efetiva instrução processual e a segurança da aplicação correta da pena.

Sabe-se que o surgimento desse instituto teve origem na Antiguidade e posteriormente foi implementado em nosso país a partir da época das Ordenações Manuêlinas, passando por diversas mutações no decorrer dos anos

1 Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN. E-mail para contato: jussarabatista@yahoo.com

2 Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN. Lucas Augusto Tomé Kanna Vieira

até apresentar as características e requisitos aplicáveis na atualidade pelo Direito Processual Penal Brasileiro.

No entanto, pela inexistência de um prazo expressamente determinado pela legislação existe uma intensa discussão a respeito desse assunto que na maioria das vezes é levado ao Poder Judiciário para a verificação de existência ou inexistência de constrangimento ilegal ao direito do acusado durante a duração da prisão preventiva.

Sendo assim, o questionamento que impulsiona essa pesquisa é: De que forma o excesso de prazo na prisão preventiva pode ocasionar reflexos na vida do acusado e no ordenamento jurídico brasileiro?

Para responder ao problema de pesquisa, especificamente foram definidos os seguintes objetivos: realizar um levantamento bibliográfico a respeito do surgimento e evolução da prisão preventiva e os requisitos de sua aplicabilidade; realizar um estudo a respeito da legislação que fundamenta a prisão preventiva; verificar quais princípios constitucionais e infraconstitucionais relacionam-se aos reflexos do excesso de prazo e, por fim, realizar um estudo nas decisões judiciais mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a respeito da temática escolhida.

A presente pesquisa possui o intuito de abordar sobre os prejuízos que o excesso de prazo da prisão preventiva pode ocasionar ao acusado, buscando demonstrar os princípios constitucionais e infraconstitucionais que são infringidos com essa demora sobre a decisão e perpetuação da prisão preventiva.

Verifica-se que, esta pesquisa constata-se como importante pelo fato de comprovar a importância de que seja realizado um julgamento célere para o indivíduo, com o intuito de que a prisão decretada de forma preventiva não venha a estender-se por longo período e, assim, ocasionar prejuízos como o constrangimento ilegal, por exemplo.

Além disso, o julgamento do acusado deve ser realizado em tempo hábil a garantir os direitos constitucionais do réu, para que assim, o devido processo legal seja realizado da forma devida sem ocasionar prejuízos tanto a parte quanto ao processo como um todo.

O estudo dos entendimentos jurisprudenciais se deu através de pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais buscando recentes decisões a respeito do tema.

Diante do exposto, a primeira parte do trabalho apresenta a contextualização do instituto da prisão preventiva, seu surgimento em nosso ordenamento jurídico, sua fundamentação legal e os requisitos para a sua aplicação.

Em seguida, apresentam-se as peculiaridades da durabilidade da medida cautelar no caso concreto, os princípios que se relacionam com o excesso de prazo da prisão preventiva e, por fim, a análise dos entendimentos jurisprudenciais mais recentes a respeito do tema proposto pelo trabalho.

Os resultados da pesquisa apontaram que o Poder Judiciário realiza a análise do caso concreto sempre pautando-se pela legislação e pelo princípio da razoabilidade a fim de impedir o constrangimento ilegal do direito do réu, mas aceitando como justificáveis as prorrogações do prazo da prisão preventiva quando ocasionadas pela complexidade, necessidade e peculiaridades do contexto em que a conduta praticada pelo agente estiver inserida.

Conceito de Prisão Preventiva

Para a compreensão do tema escolhido, inicialmente, mostra-se necessária a apresentação do conceito de prisão preventiva, seu amparo legal e suas principais características.

De acordo com os ensinamentos descritos por Vicente Greco Filho (2012, p. 311), a prisão preventiva pode ser conceituada como:

A prisão preventiva é a prisão processual, decretada para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por necessidade da instrução criminal e para a segurança da aplicação da pena. Poderá, também, ser decretada em caso de descumprimento das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Dessa maneira, nos permite concluir que a prisão preventiva caracterizada como uma prisão de natureza cautelar, ou seja, trata-se de um modelo de prisão que deve se observar os requisitos pré-existentes no ordenamento jurídico com fundamentação qual seja para garantir a ordem, manutenção ou que se faça garantir a aplicação da lei.

O surgimento e a evolução histórica da prisão cautelar

Outro aspecto relevante para a efetiva compreensão do instituto da prisão preventiva é o surgimento do instituto da prisão cautelar e a sua evolução histórica até o atual contexto do nosso ordenamento jurídico.

Assim como outros diversos institutos do Direito, a prisão preventiva não teve sua origem em nosso país, existindo registros de utilização de medidas similares desde a Antiguidade (CHIAMENTTI,2018).

Para tanto não há que se falar que a prisão preventiva é original do nosso país, mas que já existia, contudo era aplicada aos réus como forma de se garantir a aplicação da pena.

Nesse aspecto, Cruz (2011) assevera que esse tipo de prisão era admitida quando o réu tivesse confessado o crime como forma de custódia, considerando o grau de probabilidade de uma condenação uma vez que o segregamento do réu antes da sentença tinha o objetivo de garantir eventual aplicação de pena e não possuía o caráter aflitivo ou punitivo.

Salienta-se também que o mesmo instituto chegou a ser aplicado na Grécia Antiga, mas com o intuito de garantir dívidas pecuniárias. Contudo essa prática foi suprimida posteriormente, na Idade Média, marcada por sistemas inquisitoriais no modelo de processo penal (CHIAMENTTI,2018).

Contudo a prisão preventiva passou por diversas transformações e evolução ao longo da história, a exemplo da prisão a qual se valia para garantir dívida, e em um segundo momento rompe-se essa prática substituindo-a por formas inquisitórias no qual o acusado era submetido, arrancando-lhe sua confissão.

Nas palavras de Ferrajoli (2002) em Roma depois de experiências alternadas, proibiu-se a prisão preventiva devido ao procedimento inquisitório, sendo que ela passou a ser pressuposto ordinário de instrução, baseada essencialmente na disponibilidade do corpo do acusado como meio de se obter a confissão.

Desse modo, verifica-se que além de auxiliar na obtenção da confissão esse tipo de prisão também representava a permanência do réu em poder dos inquisidores até a efetiva aplicação da pena (BITENCOURT,2012).

Findo o período da Idade Média, a prisão cautelar assumiu no decorrer dos anos uma dupla finalidade, sempre buscando viabilizar a aplicação da justiça, por vezes funcionando como garantia da aplicação da pena impedindo a fuga do acusado e por outras garantindo que o investigado não atrapalhasse o andar das investigações (CHIAMENTTI,2018).

A *posteriori*, verificou-se que a pena assumiu novas objetivos dentro do Direito Penal, uma vez que sob influências humanistas e iluministas, as punições de capitais, de mutilação e contra o corpo passaram a ser consideradas como degradantes e exacerbadas, sendo que as regras para a sua aplicação passaram a considerar outros fatores como, por exemplo, o discernimento do agente, a malícia empregada no ato e a proporcionalidade entre a conduta e a pena efetivamente aplicada (BITENCOURT,2012).

Diante do exposto, verifica-se o contexto internacional que culminou no surgimento do instituto da prisão preventiva posteriormente em nosso país.

A prisão preventiva no Brasil

Nas palavras de Chiamentti (2018, p. 13), a prisão preventiva já encontrava-se em vigência em nosso país desde os tempos das Ordenações Manuelinas (1512-1605), período em que sua decretação era possível em caso de crime denunciado, desde que esse não fosse de menor potencial ofensivo.

Nesse contexto, cabe destacar o que o autor preleciona:

As Ordenações Filipinas, de 1603, reformou o instituto anterior, exigindo provas da autoria e da factualidade do crime. Neste mesmo sentido, passando-se a exigir a apresentação de provas que ensejassem a decretação da prisão preventiva, foram as

modificações apresentadas na Lei da Reforma da Justiça, de 1612 (CHIAMENTTI,2018, p.13).

Verifica-se, a partir do que foi exposto, que a prisão preventiva já se fazia presente em épocas passadas, no entanto o ordenamento jurídico brasileiro adotou um posicionamento mais objetivo exigindo critérios factíveis para aplicação da prisão preventiva no decorrer dos tempos.

Outro ponto relevante que fundamenta a afirmação supramencionada é que posteriormente D. Pedro, enquanto Príncipe Regente, demonstrou uma imensa preocupação com a necessidade de decisão judicial com base em evidências e provas que justificassem a decretação da Prisão Preventiva e também enfatizou, por meio do Decreto de 23 de maio de 1821, a necessidade de cumprimento de pena em locais adequados e salubres (CHIAMENTTI,2012).

No entanto foi imprescindível que se repassasse as decisões judiciais e as modificasse, sendo necessário que as fizessem através de provas e evidências e ao longo do tempo algumas condições ainda se fazem presentes passando a analisar um conjunto probatório que se faça o baste para indiciar o acusado.

De acordo com Bitencourt (2012) alguns requisitos presentes ainda hoje na aplicação do instituto da prisão preventiva, surgiram diante desse contexto histórico marcado pelo aprimoramento das hipóteses de cabimento dessa modalidade de prisão. Sendo que, com o passar dos anos, a tendência legislativa passou em determinar prazos para a prisão em flagrante delito, a necessidade de formação de culpa do investigado através de um conjunto probatório factível que assegurasse indícios suficientes de autoria e materialidade do delito.

Nessa linha de raciocínio, observa-se que o Código de Processo Penal de 1941, com um contexto de possível revolução comunista ampliando as possibilidades de prisão processual e criando institutos que assegurassem a devida instrução processual e aplicação da lei penal visando como objetivo primordial a manutenção da ordem pública.

Considerando esse cenário internacional e nacional, Chiamenti (2018, p. 16) destaca que nesse período:

[...] foram criadas medidas como a prisão preventiva obrigatória para os crimes com penas máximas em abstrato igual ou

superior a dez anos de reclusão. Com a decretação do Estado Novo, a polícia judiciária viu os seus poderes serem ampliados, com o objetivo de conter aqueles que se posicionassem contra o governo, para tanto foi autorizada a manter suspeitos sob custódia, ainda que sem qualquer controle judicial, pelo prazo de até 180 dias, durante os quais seriam averiguadas as acusações.

Desse modo, verifica-se que é possível compreender o contexto em que se estabeleceu a prisão preventiva em nosso país, motivo pelo qual faz-se necessário analisar os requisitos necessários para a sua decretação atualmente, com fundamento em nosso ordenamento jurídico vigente.

Os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva

É necessário atender à algum os requisitos para que seja decretado a prisão preventiva, está previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal devendo ser analisado no caso concreto.

Nos ensinamentos de Chiamenti (2018) a prisão preventiva pode ser conceituada sinteticamente como:

[...] uma modalidade de prisão cautelar ou processual que possui o fito central de, embasado no artigo 312 do Código de Processo Penal, garantir a manutenção da ordem pública, preservar a ordem econômica, assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução processual, sendo essas as hipóteses que autorizam essa modalidade de prisão, destacando-se que basta a presença de apenas uma delas para que o requisito do fundamento da prisão preventiva esteja preenchido. Aduz-se assim que apenas poderá haver a possibilidade da decretação da prisão preventiva em casos excepcionais, não sendo, nitidamente, estabelecida como regra na análise do caso concreto.

Contudo deve se analisar cada caso observando que é necessário que tenha apenas um requisito para que se justifique a prisão preventiva, sendo que na autoria é suficiente que haja indícios, no entanto no andamento do processo a prova não se faz necessárias, os indícios por si só são suficientes.

Chiamentti (2018, p. 18) disserta sobre a expressão *Fumus Commissi Delicti* :

Expressão de origem latina, a qual pode se traduzir, de maneira literal, como "fumaça do bom direito". O *Fumus Commissi Delicti* se ramifica na comprovação da existência de um crime e indícios suficientes de autoria, sendo esses dois requisitos interdependentes e correlatos. Seria a constatação, o sinal, da ocorrência de uma prática que pode acionar a pretensão punitiva do Estado em relação a um determinado indivíduo. A prova, no curso da ação penal, não necessariamente precisa ser exaustiva, definitiva ou muito menos irrefutável, pode ser compreendida como uma considerável probabilidade de que de fato possa ter ocorrido o delito. Em relação à autoria são suficientes, apenas indícios, e não necessariamente provas, para que haja a configuração deste instituto.

O outro pressuposto desse instituto denominado como *Periculum in mora* pode ser compreendido como a constatação de que a demora no impulso dos procedimentos necessários a ensejar o curso natural do processo principal pode ocasionar a perda de eficácia na satisfação da tutela jurídica, uma vez que decorrido determinado lapso temporal a prestação jurisdicional pode se tornar ineficiente (CHIAMENTTI,2012)

Todavia em questão não que se pode deixar de observar o tempo hábil do processo quando se fala em prisão preventiva pois o mesmo pode ensejar em um não resultado esperado visto que deve se observar o perigo da demora e a eficácia da manutenção da prisão.

Fernando Capez (2012, p. 330), aduz que a prisão preventiva somente deve ser determinada quando existir uma fundamentação realmente aprovável, descrevendo que:

O clamor popular não autoriza, por si só, a custódia cautelar. Sem *periculum in mora* não há prisão preventiva. O clamor popular nada mais é do que uma alteração emocional coletiva provocada pela repercussão de um crime. Sob tal pálio, muita injustiça pode ser feita, até linchamentos (físicos ou morais). Por essa razão, a gravidade da imputação, isto é, a brutalidade de um delito que provoca comoção no meio social, gerando sensação de impunidade e descrédito pela demora da prestação jurisdicional, não pode por si só justificar a prisão preventiva.

Garantir a ordem pública significa impedir novos crimes durante o processo.

Destaca-se que a análise dos requisitos, estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, devem ser realizados de forma cuidadosa e minuciosa, tendo em vista que, mesmo sendo a prisão preventiva, somente deve ser decretada como “ultima ratio”, pois, em regra, a liberdade do indivíduo deve sempre que possível ser preservada.

A durabilidade da prisão preventiva

Conforme já descrito, a prisão preventiva somente deve ser decretada quando realmente necessário e presente um dos requisitos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo que a liberdade do indivíduo deve ser preservada o máximo possível.

Verifica-se que, na atualidade, ocorre a discussão de qual seria o prazo de durabilidade de uma prisão preventiva, tendo em vista que o excesso do tempo que os acusados estão sendo mantidos com sua liberdade restringida até a ocorrência de um julgamento vem sendo caracterizado como extremamente excessivos.

Sobre esse excesso de prazo, existem tanto aqueles que se demonstram como favoráveis quanto contrários a este tipo de posicionamento, sendo que alguns estudiosos apontam que, por diversas vezes, as investigações podem vir a se estender pela necessidade de uma análise mais minuciosa do inquérito policial, bem como acerca da precisão da oitiva de testemunhas e análise de provas que já tenham sido confeccionadas.

Lenza (2016) afirma que os prazos processuais devem ser rigorosamente seguidos para que a prisão cautelar do acusado não se estenda indevidamente:

Decretada a prisão preventiva, o réu não pode ficar preso por tempo indeterminado. Os prazos estabelecidos na lei para o cumprimento dos diversos atos processuais em caso de réu preso, devem ser observados. São eles: Conclusão do inquérito

(10 dias, ou 15 quando competência da Justiça Federal); Oferecimento de denúncia (5 dias); Recebimento de denúncia (5 dias); Resposta escrita do Réu (10 dias); apreciação do magistrado quanto à resposta escrita (10 dias); e audiência para oitiva de testemunhas, debater e sentença (60 dias somados as 24 horas para andamento dado em cartório judicial).

Aqueles que são contrários ao prolongamento da prisão preventiva afirmam que o período de julgamento de um processo criminal deve ser o menor possível, pois a liberdade do réu está sendo perigosamente infringida e esse ato não deve perpetuar.

Aponta-se que um prazo médio para durabilidade da prisão preventiva, durante a instrução seria de 100 (cem) dias, sendo este período o necessário para que os autos sejam devidamente analisados pelo magistrado e que toda a instrução processual seja realizada, para, ao final, ser proferida a sentença de mérito.

Adriano Gouvea Lima e Raíssa Porto Lima (2018), sobre a durabilidade da prisão preventiva, dissertam que:

Sabe-se que as relações processuais não podem se eternizar. Dito isso, o juiz, aplicando o comando constitucional, o qual tem aplicabilidade imediata, deve usar de todos os meios para que a relação processual seja célere, sem se afastar das garantias legais que sejam inerentes a relação jurídica.

Por fim, salienta-se que a legislação não prevê especificadamente o prazo em que a prisão preventiva deve vir a prosperar, sendo que para realização de uma previsão de durabilidade mostra-se como necessário que sejam utilizados os princípios da proporcionalidade e necessidade.

Os principais prejuízos ocasionados com o excesso de prazo na prisão preventiva

Através dos argumentos e aspectos que já foram demonstrados, é possível afirmar que a prisão cautelar preventiva de um indivíduo não pode vir a perdurar por um prazo inestimado, sendo que se demonstra como preciso que a instrução seja realizada dentro de um período razoável, normalmente dentro de 100 (cem) dias, sendo que o magistrado não deverá prolongar a prisão preventiva de forma injustificada, pois, caso referido ato venha a ocorrer, a prisão tornar-se-a ilegal.

Compatível com o que já fora descrito, o magistrado deve utilizar-se dos princípios da proporcionalidade e necessidade para a manutenção da prisão preventiva, sendo que não é correto que o Juiz de Direito pautar sua decisão de continuação da prisão cautelar sem a existência de uma fundamentação devida e idônea.

Contudo, mesmo não existindo prazo estabelecido por lei para a durabilidade da prisão preventiva, essa não deve ser arrastada por um período sem fim, pois, conforme descreve Nucci (2016), caso referido excesso seja caracterizado o réu estará sofrendo um constrangimento ilegal.

Ressalta-se, também, a visão que Adriano Gouvea Lima e Raíssa Porto Lima (2018) apresentam pelo excesso de prazo da prisão preventiva dispondo que:

Em virtude da indeterminação do prazo da custódia preventiva, muitos abusos foram cometidos em violação à natureza provisória da prisão cautelar, transformando-a em inadmissível antecipação executória da própria sanção penal. Esse fato viola não só o princípio da presunção de inocência como também o direito à razoável duração do processo.

A Convenção Americana de Direitos Humanos foi um dos primeiros tratados a se preocupar com a importância da durabilidade razoável da instrução processual, sendo que em seu texto de lei, encontra-se ressaltado a importância que a liberdade do acusado possui e que essa deve ser reestabelecida o mais rápido possível.

Gustavo Badaró (2016, p. 77), observa que:

O direito ao processo no prazo razoável passou a ser uma garantia constitucional explícita (art. 5ºLXXVIII). Já o direito de o

acusado ser posto em liberdade, se estiver preso, e o processo durar além do prazo razoável, passou a ser uma garantia constitucional (CADH, art. 7.5), embora formalmente não seja equiparada por uma Emenda Constitucional.

Nessa perspectiva, cumpre salientar que o princípio da razoável duração do processo é de grande relevância para o Direito Processual Penal e para o tema ora discutido por este trabalho, uma vez que garante ao acusado ser processado e julgado em um período de tempo oportuno preservando a sua dignidade (PEREIRA *et al*, 2018).

Sendo assim, quando verificado o excesso de prazo na prisão cautelar restará demonstrado a infração ao princípio constitucional referente a durabilidade razoável do processo, sendo que, a prisão do acusado se tornará ilegal e caberá um pedido de relaxamento de prisão, conforme disposto pela Constituição Federal de 1988.

Contudo, o que se verifica na atual conjuntura de nosso Poder Judiciário é que no Brasil, por demasiada negligência dos magistrados em relação ao preenchimento dos requisitos necessários para a aplicação de tal medida cautelar, a mesma costuma frequentemente perder sua função primordial que implica em assegurar o andamento do processo e passa a ter um efeito de antecipação da pena, o que a torna ilegal (PEREIRA *et. al*, 2018, p. 04)

Diante de todo o exposto, destaca-se que o principal bem que afetado com o prazo exacerbado da prisão preventiva do réu será sua liberdade, bem este garantido e protegido pela Carta Magna e que, somente deve ser restringido em situação extremas e que possuam características próprias (CHIAMENTTI,2018).

Para tanto verifica-se que deve se atender os requisitos bem como o prazo razoável para que se possa garantir a sua eficácia sem perder o seu objetivo e sem causar eventuais prejuízos.

Os excessos no prazo da prisão preventiva no cotidiano do Poder Judiciário Brasileiro

Em consonância com tudo que foi exposto até agora, demonstra-se necessária realização de uma análise pormenorizada a respeito do excesso de prazo nas prisões preventivas a partir do que entende o Poder Judiciário através de suas decisões.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais apresenta um vasto número de acórdãos a respeito deste tema e dentre eles destacamos, inicialmente, recentes posicionamentos que não entendem pela ocorrência do excesso de prazo durante a prisão preventiva.

Nesse sentido, o Desembargador Dr. Cássio Salomé no julgamento dos habeas corpus nº 1.0000.19.016231-3/000 e nº 1.0000.19.000303-8/000 em decisões proferidas recentemente considerou não haver ofensa ao princípio da razoabilidade quando os prazos para a formação da culpa na instrução processual são dilatados por complexidade da causa ou peculiaridades do caso concreto.

Nas duas decisões acima expostas, depreende-se que o nobre julgador entendeu pela inviabilidade da revogação da prisão preventiva dos acusados por não vislumbrar ilegalidade na concessão da medida cautelar, haja vista que não se demonstrou no caso concreto o excesso de prazo da prisão preventiva.

Outro aspecto evidenciado pelas decisões supramencionadas diz respeito a não ofensa ao princípio da presunção da inocência quando presentes todos os requisitos da prisão preventiva no caso concreto.

Insta se destacar também que outro desembargador da mesma Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Dr. Paulo Calmon Nogueira da Gama também decidiu nos autos nº 1.0000.19.017304-7/000 pela não revogação da prisão preventiva, uma vez que considerou justificada a superação do prazo da medida cautelar em decorrência de complexidade peculiar da ação penal, que exigiu dilação de prazo, tendo em vista se tratar a infração de um roubo majorado com pluralidade de autores e testemunhas.

No mesmo aspecto, salienta-se o que decidiu o Desembargador Dr. Alberto Deodato Neto, da 1ª Câmara Criminal no Habeas Corpus Criminal 1.0000.18.076447-4/000, no sentido de que sendo necessária na instrução do processo a dilação dos prazos, não há de se falar em constrangimento ilegal ao direito do acusado e, tampouco em relaxamento de prisão.

Do mesmo modo, também destaca-se a decisão proferida nos autos do Habeas Corpus Criminal 1.0000.18.008932/000 pelo Desembargador Dr. Paulo César Dias da 3ª Camara Criminal que afirmou, após a análise do caso concreto, que não há de se falar em excesso de prazo na formação de culpa do paciente se justificáveis as dilações de prazo.

Por outro lado, nota-se em pesquisa jurisprudencial que o mesmo Tribunal também se manifesta pela revogação da Prisão Preventiva nos casos em que o excesso de prazo configura-se como constrangimento ilegal ao direito do acusado.

Nesse sentido, o Desembargador Dr. Marcílio Eustáquio Santos no julgamento do Habeas Corpus nº 1.0000.18.092719-6/000 e do Habeas Corpus nº 1.0000.18.014191-3/000 entendeu ter ocorrido constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na formação da culpa, tornando impossível a manutenção da prisão preventiva em caso de injustificado e significativo desrespeito aos prazos processuais penais, oportunidade em que considerou pela compatibilização do interesse público com o direito à liberdade do acusado.

Diante do exposto, verifica-se que o excesso de prazo na prisão preventiva é analisado pelo Poder Judiciário a partir do caso concreto, no qual a dilação do prazo, quando legalmente justificada, não caracteriza constrangimento ilegal e, por si só, não garante o direito de liberdade do acusado sendo sempre observado todos os requisitos legais previstos em nosso ordenamento jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto nos permite concluir que no cumprimento da prisão preventiva deve ser respeitado o prazo razoável para que esta, não venha ocasionar nenhum tipo de prejuízo ao acusado, assim sendo nos possibilitou o entendimento que ao desrespeitar o prazo, está assim, violando direitos constitucionalmente assegurados.

Para promover a discussão da hipótese proposta e o alcance dos objetivos delimitados, buscou-se também a compreensão dos efeitos do excesso

de prazo da prisão preventiva e seus reflexos frente ao estudo de recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a respeito desse tema.

A realização dessa pesquisa demonstrou-se relevante uma vez que apontou de forma efetiva como o excesso de prazo pode gerar prejuízos para a liberdade do acusado em prisão preventiva, realizando-se inclusive um estudo comparativo entre esse tema e as decisões sobre a matéria recentemente proferidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Diante desse contexto, verificou-se que o Poder Judiciário analisa os casos em que há alegação de excesso de prazo na prisão preventiva a partir das peculiaridades do caso concreto, observando-se que para proferir as decisões a respeito dessa matéria, os julgadores se norteiam pelos princípios constitucionais e do Direito Penal, além de verificarem a ofensa ao direito do acusado no trâmite de sua demanda processual específica.

Nas diferentes decisões apresentadas durante a pesquisa, notou-se que o Tribunal possui entendimentos específicos para cada situação fática sempre considerando o princípio da razoabilidade para verificar a hipótese de ter se configurado o constrangimento ilegal ao direito do réu.

Sendo assim, conclui-se que é extremamente necessária a análise do caso concreto para a correta fundamentação das decisões judiciais, uma vez que a complexidade da causa e as peculiaridades do contexto onde os fatos ocorreram podem justificar a prorrogação da prisão preventiva durante formação da culpa do réu, desde que observados os requisitos legais. Nessa perspectiva, evidencia-se que o excesso de prazo pelo excesso de demandas judiciais isoladamente configura lesão ao direito do réu, razão pela qual o autor deve ser colocado em liberdade.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Método, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4ª ed. rev. atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo. Saraiva. 2012, p. 35.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 22 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

CHIAMENTTI, Lian. **Prisão Preventiva: Princípio da Presunção de Inocência e Dignidade da Pessoa Humana x Manutenção da Ordem Social**. 2018.

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. **Prisão Cautelar - Dramas, Princípios e Alternativas - Com a Lei 12.403/11**. 2 eds. São Paulo: Lumen Juris, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

LENZA, Pedro. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, A. G.; LIMA, R. P.. **A análise dos requisitos da prisão preventiva e o prazo da razoável duração do processo**. Anápolis, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.016231-3/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/03/2019, publicação da súmula em 28/03/2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.014191-3%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> . Acesso em: 15/04/2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.000303-8/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/02/2019, publicação da súmula em 21/02/2019 Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.014191-3%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>

0.18.014191-3%2F000&pesquisaNumeroCNJ=PesquisarAcesso em:
15/04/2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.017304-7/000, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/03/2019, publicação da súmula em 28/03/2019.Disponível em:
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.000.0.19.017304-7%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar.Acesso> em:
15/04/2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Criminal nº TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.18.008932-8/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/04/2018, publicação da súmula em 04/05/2018. Disponível em <
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=15&totalLinhas=127&paginaNumero=15&linhasPorPagina=1&palavras=Excesso%20prazo%20pris%E3o%20preventiva%20relaxamento%20pris%E3o%20cabimento&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>> Acesso em 26/05/2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.18.076447-4/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/09/2018, publicação da súmula em 19/09/2018). Disponível em:
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=13&totalLinhas=127&paginaNumero=13&linhasPorPagina=1&palavras=Excesso%20prazo%20pris%E3o%20preventiva%20relaxamento%20pris%E3o%20cabimento&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> . Acesso em 26/05/2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Criminal 1.0000.18.092719-6/000, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/09/2018, publicação da súmula em 27/09/2018.Disponível em:
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.000.0.18.092719-6%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em:
15/04/2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Criminal 1.0000.18.014191-3/000, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/03/2018, publicação da súmula em 22/03/2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.014191-3%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> . Acesso em 15/04/2019.

PEREIRA, Larissa Fernandes Saboia; DE CASTRO COUTINHO, Gisele; LEAL, Patricia de Sousa Barros. O EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA E SEU EFEITO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. **Encontros de Iniciação Científica UNI7**, v. 8, n. 1, 2018.

VICENTE, Greco Filho. Manual de Processo Penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ANEXOS

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - SUBSTANCIAL QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - EXCESSO DE PRAZO - NÃO OCORRÊNCIA - FEITO COMPLEXO - EXPECTATIVA DE PENA MAIS BRANDA - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OBSERVADO - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

- Se a decisão que decretou a prisão preventiva faz referência à situação fático-jurídica que motiva a custódia cautelar do paciente e encontra-se devidamente amparada no *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, este consubstanciado pela garantia da ordem pública - substancial quantidade de drogas apreendida - , fundamentada está, o tanto quanto necessário, à luz da Constituição da República.

- Os prazos processuais previstos em Lei servem somente como parâmetros gerais. O reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo deve sempre ser norteado pelo princípio da razoabilidade.

- Admitem-se dilações nos prazos necessários à formação da culpa quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto, como a complexidade da ação penal, diante da pluralidade de réus e delitos apurados, bem como da necessidade de expedição de cartas precatórias, sem que tal alongamento implique lesão à razoável duração do processo, conforme dicção do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

- Inviável conceder liberdade, *in casu*, com base na expectativa de pena futura, uma vez que não há como antever, neste momento, quais seriam os limites da

evitando-se prejuízo e constrangimento futuro ao paciente. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.017304-7/000, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/03/2019, publicação da súmula em 28/03/2019)

EMENTA: HABEAS CORPUS - EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÕES PERTINENTES AO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - INVIABILIDADE - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES NOS AUTOS - NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A PAZ SOCIAL - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, TRABALHO LICITO E RESIDÊNCIA FIXA - CONDIÇÕES QUE NÃO DEVEM PREVALECER SOBRE A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - PRISÃO DOMICILIAR - NÃO CABIMENTO - PRETENDIDO RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I- Não é possível, na via estrita do habeas corpus, o confronto das provas para se aferir a inocência do paciente, posto tratar-se de matéria de mérito que deve ser enfrentada na sentença, após regular instrução do processo. II- Existindo nos autos fortes indícios de autoria e comprovada a materialidade, a prisão preventiva, medida de exceção, mostra-se necessária para garantir a ordem pública, mormente em se tratando de paciente reincidente, cuja permanência na vida criminosa deve ser evitada. IV - Os atributos pessoais do paciente não podem prevalecer sobre a garantia da ordem pública, mormente em delito de tráfico, ensejador da prática de tantos outros crimes e responsável por tamanha repercussão negativa no seio da sociedade. V- O princípio constitucional da presunção de inocência não influi na análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar, apenas impede a antecipação dos efeitos da sentença. VI - É inviável a análise de questões de mérito como a avaliação das circunstâncias judiciais e a aplicação de regime de cumprimento da pena em sede da via estrita do habeas corpus, por demandar valoração probatória. VII- O deferimento da prisão domiciliar com base nas hipóteses previstas no art. 318 do CPP somente será possível mediante prova cabal e inequívoca da necessidade da presença do agente em sua residência. VIII- O prazo para a instrução criminal não é rígido e não deve se ater a meras somas aritméticas, sendo imprescindível respeitar-se o princípio da razoabilidade. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.18.076447-4/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/09/2018, publicação da súmula em 19/09/2018)

EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - NULIDADES E ILEGALIDADES - HIPÓTESES NÃO COMPROVADAS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VISLUMBRADA - LITISPENDÊNCIA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA - PACIENTE DENUNCIADO POR CRIMES DIVERSOS COM PARTES DISTINTAS E FATOS DIVERSOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO

DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE OBSERVADO - FEITO COMPLEXO - DEMORA JUSTIFICADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Não vislumbrada quaisquer ilegalidades e/ou nulidades, impossível falar-se em cassação da decisão. A ausência de justa causa só pode ser reconhecida quando se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, mesmo porque o exame aprofundado das provas não tem cabimento no restrito âmbito do Habeas Corpus. Se as denúncias não descrevem os mesmos fatos, tendo em comum apenas o modo de agir, não há falar-se em litispendência. É pacífico na jurisprudência pátria que se encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Ademais, se o MM. Juiz justifica a demora, não cabe falar em excesso de prazo injustificado na formação da culpa do Paciente. A decretação da custódia cautelar, independentemente de qualquer providência cautelar anterior, apenas deverá ocorrer em situações absolutamente necessárias, a saber, caso se encontre provada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, risco à ordem pública, econômica, por conveniência da instrução criminal ou par a assegurar o cumprimento da lei penal, aliada às circunstâncias do art. 313 do CPP. Se o MM. Juiz fundamenta a decisão com as suas razões de decidir se sustentando em dados concretos dos autos demonstrando a necessidade da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.18.008932-8/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/04/2018, publicação da súmula em 04/05/2018)

EMENTA: "HABEAS CORPUS". HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO. NECESSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURAÇÃO. DESRESPEITO A PRAZOS PROCESSUAIS INJUSTIFICÁVEL E NÃO IMPUTÁVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. CABIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. ALVARÁ. RECOMENDAÇÃO. OFICÍAR. 1. Configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa a manutenção de prisão preventiva diante de injustificável e significativo desrespeito aos prazos processuais, para o qual a defesa não contribuiu, em medida alguma. 2. Ainda que constatado o excesso de prazo na formação da culpa, não sendo possível a manutenção da prisão preventiva, o interesse público não pode ser esquecido, impondo-se a sua compatibilização com o direito à liberdade da agente, sendo, portanto, viável a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere. 3. Ordem parcialmente concedida. Alvará. Recomendação. Oficiar. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.18.092719-6/000, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/09/2018, publicação da súmula em 27/09/2018)

EMENTA: "HABEAS CORPUS". ROUBO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO. NECESSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURAÇÃO. DESRESPEITO A PRAZOS PROCESSUAIS INJUSTIFICÁVEL E NÃO IMPUTÁVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. CABIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. ALVARÁ. 1. Configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa a manutenção de prisão preventiva diante de injustificável e significativo desrespeito aos prazos processuais, para o qual a defesa não contribuiu, em medida alguma. 2. Ainda que constatado o excesso de prazo na formação da culpa, não sendo possível a manutenção da prisão preventiva, o interesse público não pode ser esquecido, impondo-se a sua compatibilização com o direito à liberdade do agente, sendo, portanto, viável a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere. 3. Ordem parcialmente concedida. Alvará. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.18.014191-3/000, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/03/2018, publicação da súmula em 22/03/2018)